



**Workshop para  
Diretores de Relações  
com o Mercado (DRM) e  
Diretores de  
Assessores de  
Investimento (AI)**

**05.06.2024**





# Agenda

**16h00** Abertura – João Pedro Nascimento (Presidente da CVM)

**16h15** CVM – SMI

- Relevância da função de Diretor de AI
- Deveres e obrigações a serem observados
- Comunicação com a CVM

**16h45** BSM

- Apresentação do Departamento de Autorregulação
- Responsabilidades do Diretor de AI e atuação da BSM
- Atualização da Norma de Supervisão sobre Assessores de Investimento e FAQ
- Monitoramento de Dados dos Intermediários
- Modelo de Supervisão Baseada em Riscos de escritórios de AI (importância do Relatório Trimestral)

**17h45** Perguntas & Respostas

**18h00** Encerramento

As opiniões expostas ao longo desta apresentação são de exclusiva responsabilidade dos palestrantes, não refletindo necessariamente o entendimento da CVM sobre as matérias tratadas.

# Relevância da função de Diretor de AI

---

Relevância da  
função

Deveres e  
obrigações

Comunicação  
com a CVM

## Relevância da função - histórico

---

- Instrução CVM 434 – 22/06/2006
  - Problemas frequentes – falta de clareza na divisão de papéis entre *agente autônomo de investimentos* e intermediários
- Instrução CVM 497 – 03/06/2011
  - Reforçou o papel central do intermediário em adição à sua função de *gatekeeper* da atuação do AAI
  - Evolução do mercado
    - Crescimento expressivo do número de investidores em bolsa - reconhecimento da importância do *agente autônomo de investimentos* para expansão
    - Diversificação dos escritórios de AAI: pequenas sociedades focados em nicho <-> empresas grandes;

## Relevância da função – evolução normativa

---

- Edital de audiência pública SDM 03/2019 (“conceitual”)
  - Necessidade de flexibilização da atividade, que necessitaria ser acompanhada de aprimoramentos na governança
- Audiência Pública SDM 05/21 (minuta de norma)
  - Diretor responsável + diretor de controles internos, de forma semelhante à RCVM 35 (mas sem exigir outros elementos de governança exigíveis dos intermediários, como plano de continuidade de negócios e de segurança cibernética)
- Relatório de Audiência Pública SDM 05/21
  - Visão de que seria suficiente a indicação de um diretor, concentrando as responsabilidades sobre questões regulatórias do AI pessoa jurídica

## Relevância da função – RCVM 178

---

- Resolução CVM 178 – maior flexibilidade (e complexidade)
  - Sociedade empresária
  - Sócios não-AI
  - Possibilidade de sócios de mais de uma PJ (**Atuação** só em uma)
  - Não exige exclusividade

# Deveres e obrigações

---

Relevância da  
função

**Deveres e  
obrigações**

Comunicação  
com a CVM



## Deveres e obrigações - questões preliminares

---

- Art. 2º, III – diretor responsável
  - **Diretor** ou **sócio** ou **administrador** de AI PJ
  - **Registrado** como AI
- Art. 16, IV - Indicação é condição necessária para o registro de AI PJ
  - Em caso de alteração: comunicar credenciadora em até 7 d.u. (art. 26, §1º)
- Art. 26 – Responsabilidades
  - Prestar **informações**
  - **Responder** CVM e credenciadora
  - Verificar compatibilidade entre **regras** de intermediários no caso de não-exclusividade
  - Auxiliar intermediário na **fiscalização** do AI

## Deveres e obrigações – conduta geral

---

- Art. 26, §2º - O diretor responsável deve agir com **probidade, boa fé e ética profissional**, empregando, no exercício de suas funções, todo **cuidado e diligência** esperados de um profissional em sua posição.
  - Manter registro e documentação comprobatória das diligências efetuadas

## Deveres e obrigações – atuação específica

---

- Art. 26 – Responsabilidades
  - Prestar **informações**
  - **Responder** CVM e credenciadora
  - Verificar compatibilidade entre **regras** de intermediários no caso de não-exclusividade
  - Auxiliar intermediário na **fiscalização** do AI

## Deveres e obrigações – prestar informações

---

- **Ponto focal** da entidade autorizada pela CVM para desempenho da função
  - Informações gerais/contínuas do AI
    - “... todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de capitais”
    - P.ex.: Informação sobre remuneração para clientes (art. 23, §1º, III); atualização de dados cadastrais – assessores atuantes/não atuantes
  - Pedidos específicos
    - CVM
      - P.ex.: Investigações conduzidas pelas diversas áreas da CVM
    - Credenciadora
      - Questões relacionadas ao cadastro do AI

## Deveres e obrigações – supervisionar atividade

---

- De forma **auxiliar e coordenada** ao intermediário
  - Proximidade com o diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 178 do intermediário
- Três aspectos especialmente destacados na norma
  1. (art. 26, IV, a) Observância
    - da RCVM 178
      - art. 23, §1º, I → toda a legislação aplicável à atividade (ex.: RCVM 35)
    - das políticas, regras, procedimentos e controles internos próprios ou do intermediário contratante

## Deveres e obrigações – supervisionar atividade

---

2. (art. 26, IV, c) Preservação do **sigilo** de dados e informações de clientes
  - Especialmente importante em caso de não exclusividade
  
3. (art. 26, IV, b) **Prevenção do exercício por pessoas não registradas**
  - Sócios capitalistas, prestadores de serviço, estagiários, etc
  - Atuação por pessoa não autorizada: art. 27-E, Lei 6.385/76

# Comunicação com a CVM

---

Relevância da  
função

Deveres e  
obrigações

**Comunicação  
com a CVM**

## Comunicação com a CVM

---

- Assuntos relacionados ao credenciamento das sociedades, atualização de dados cadastrais, etc: entidade credenciadora
  - [www.ancord.org.br](http://www.ancord.org.br); [aai@ancord.org.br](mailto:aai@ancord.org.br); (11)3111-6322
- CVM: GME ([gme@cvm.gov.br](mailto:gme@cvm.gov.br))
  - Denúncias
  - Consultas sobre aplicação de normativos da CVM
- Dúvidas pontuais: e-mail
- Denúncias, requerimentos: protocolo digital





# Apresentação do Departamento de Autorregulação



NASCEMOS DE

# Uma lei

**Lei 6.385/1976 e Resolução CVM 135/2022**

“As entidades administradoras de mercado precisam ter uma autorregulação”

**E temos uma missão!**

Nos mantermos próximos ao mercado para preservar sua **integridade** e a **proteção** dos Participantes e investidores.

## NOSSOS compromissos

### Orientar o mercado e formar profissionais

- Compartilhamos conhecimento
- Auxiliamos os participantes na adoção de melhores práticas
- Atendemos os investidores

### Preservar a integridade do mercado

- Monitoramos todas as operações
- Auditamos os participantes
- Apoiamos a elaboração de normas da CVM e da B3
- Se necessário, aplicamos medidas de *enforcement*

### Proteger Participantes e investidores

- Administramos o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos
- Promovemos a transparência e segurança do mercado para que seja justo e eficiente

# ESTRUTURA organizacional





## Responsabilidades atribuídas ao Diretor de AI e atuação da BSM

# Diretor Responsável do Assessor de Investimento

“Ponto focal entre o Assessor de Investimento e a CVM, a BSM e a entidade credenciadora”



- ✓ Pessoa natural
- ✓ Credenciado e registrado na CVM como AI
- ✓ Deve ser diretor, sócio ou administrador da sociedade (ainda que não conste do contrato social)
- ✓ Pode exercer atividades de AI no âmbito da sociedade, porém essa atuação não deve conflitar com as atividades sob sua responsabilidade\*

\* Caso o Diretor Responsável do AI exerça essa função em mais de um AI pessoa jurídica, ele não poderá atuar simultaneamente como AI.

# Responsabilidades do Diretor Responsável do AI

## RCVM 178 e Norma de Supervisão 30/2023-BSM

- **Prestar informações** exigidas na regulamentação e responder às solicitações da CVM e BSM
- **Fiscalizar o AI** de forma conjunta com o intermediário
- **Verificar** a observância da regulamentação vigente
- **Prevenir** o exercício das atividades próprias de AI por pessoas não autorizadas
- **Supervisionar** para prevenir e mitigar conflitos de interesse e práticas irregulares
- **Preservar o sigilo** de dados e informações de clientes entre os intermediários contratantes do AI
- **Verificar a compatibilidade**, de forma contínua, entre políticas, regras, procedimentos e controles internos dos diferentes intermediários com os quais a sociedade de AI mantenha vínculo

# Atuação da BSM em relação aos Diretores de AI

A atuação do Diretor Responsável de AI está sujeita à supervisão e fiscalização da BSM, nos termos da **RCVM 178** e da **Norma de Supervisão 30/2023-BSM**

É dever da BSM:

- **Fiscalizar** o cumprimento das responsabilidades e deveres do Diretor Responsável de AI
- **Supervisionar e verificar** as informações prestadas pelo Diretor Responsável a respeito dos AI por ele fiscalizados
- **Adotar medidas de *enforcement*** em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas





# Atualização da Norma de Supervisão sobre Assessores de Investimento e FAQ

# Atualização da Norma de Supervisão sobre AI

## Alteração para sócio não atuante no sistema de credenciamento da ANCORD

### (Ofício-Circular nº 2/2024/CVM/SMI)

---

- 1
  - O AI pessoa natural pode informar, por meio do sistema de credenciamento da ANCORD, que deixou de atuar em nome de AI pessoa jurídica do qual é sócio
  - **A partir do momento em que o AI pessoa natural deixe constar como sócio atuante, ele passa a poder se vincular e atuar como AI por meio de outro escritório**
  - A atuação simultânea como AI por dois escritórios permanece vedada

## Diretor Responsável do AI

---

- 2
  - Caso o Diretor Responsável exerça essa função em mais de um AI pessoa jurídica, **ele não poderá atuar simultaneamente como AI**

# Atualização da Norma de Supervisão sobre AI

## Materiais publicitários – interpretação da expressão “com no mínimo igual destaque” do art. 24 da RCVM 178 (Ofício-Circular nº 2/2024/CVM/SMI)

3

- Não é exigido que as logomarcas do AI e do Participante tenham o mesmo tamanho ou dimensão
- **A logomarca do intermediário não deve ser ocultada ou relegada a posição de menor destaque. A imediata e clara verificação da vinculação entre o AI e o Participante deve ser preservada**

## Atuação do AI como emissor de ordens – art. 25, II, da RCVM 178

4

- O AI não pode figurar como procurador ou representante de clientes perante Participantes para quaisquer fins
- **A vedação não se aplica exclusivamente nos casos em que o AI é o único sócio, sócio administrador ou controlador da PJ.** Nessas situações, a vontade do AI confunde-se com a da PJ e não há substituição da vontade do cliente
- O Participante deve monitorar essas situações, considerando o risco de conflito de interesses

# Atualização do FAQ sobre a RCVM 178



## Resolução CVM nº 178,

de 14/02/2023, que dispõe sobre a atividade de Assessor de Investimento



- ✓ Inclusão de **novas questões** a partir de dúvidas levantadas pelo mercado
- ✓ **Atualização de respostas** com a finalidade de refletir o conteúdo atualizado da Norma de Supervisão da BSM sobre Assessor de Investimento
- ✓ **Ajustes redacionais** para trazer maior clareza às respostas

Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/faq-RCVM178.pdf>

# Atualização do FAQ sobre a RCVM 178

## Novas questões

### # O AI pode emitir ordens em nome de pessoa jurídica da qual é sócio?

O art. 25, inciso II, da RCVM 178, proíbe que o AI seja procurador ou representante de clientes perante intermediários para quaisquer fins. No entanto, referida vedação não se aplica exclusivamente nos casos em que o AI é o único sócio, sócio administrador ou controlador da pessoa jurídica. Nessas situações, a vontade do AI confunde-se com a da pessoa jurídica e não há substituição da vontade de um cliente pela do AI.

De todo modo, considerando que a situação acima descrita envolve riscos adicionais ao intermediário, relacionados ao conflito de interesses, pelo recebimento, por exemplo, de rebate de corretagem pelo AI em decorrência das operações que atuou como emissor de ordens, ou até mesmo relacionados à gestão de recursos dos demais sócios, o intermediário, com fundamento no seu dever de fiscalizar os AI por ele contratados e de conhecer seus clientes, deve dispor de condições de monitorar essas situações.

### # É necessária a assinatura física ou digital do Termo de Ciência, ou é possível a adoção de outros meios de obtenção da manifestação expressa de concordância do cliente em relação ao conteúdo do Termo de Ciência?

O Participante deve assegurar a rastreabilidade/o registro da concordância do cliente em relação ao conteúdo do Termo de Ciência, independentemente da forma de assinatura ou manifestação de concordância adotada pela instituição.

# Atualização do FAQ sobre a RCVM 178

## Novas questões

---

**# É necessária a coleta de nova assinatura ou aceite do cliente em caso de atualização posterior do conteúdo do Termo de Ciência?**

No caso de atualização posterior do conteúdo do Termo de Ciência, o cliente deve ser notificado dessa alteração pelo Participante, não sendo necessária coleta de nova assinatura ou aceite.

# Atualização do FAQ sobre a RCVM 178

## Atualização de respostas

**6. O Diretor Responsável, além de cumprir suas atribuições descritas no artigo 26 da RCVM 178, poderá atuar normalmente como AI, ou deverá ser dedicado exclusivamente à função?**

O Diretor Responsável poderá exercer atividades de AI no âmbito da sociedade, tendo em vista que a RCVM 178 não veda tal atuação. Entretanto, essa atuação de AI deve se dar no âmbito de uma única sociedade e não deve conflitar com as atividades sob a responsabilidade do Diretor (art. 26, § 2º, RCVM 178).

**11. É possível que um AI seja indicado como Diretor Responsável por mais de uma sociedade de AI?**

Não há vedação de quanto à indicação de AI para atuação como Diretor Responsável em mais de uma sociedade de AI. Nesse caso, o Diretor Responsável não poderá atuar simultaneamente como AI.

\* Alterações em destaque

# Atualização do FAQ sobre a RCVM 178

## Atualização de respostas

---

**18. No caso de AI vinculado a mais de um intermediário, os materiais comerciais utilizados, bem como cartões de visita, placas, website etc., deverão apresentar em igual destaque os logotipos do AI e de todos os intermediários pelos quais tenha sido contratado?**

O art. 24, §1º da RCVM 178 determina que nos materiais publicitários seja dado, no mínimo, igual destaque aos logotipos e sinais distintivos dos intermediários. O Ofício-Circular 2/2024 CVM/SMI esclarece que não é exigido que as logomarcas do AI e do intermediário tenham o mesmo tamanho ou dimensão, o que se espera é que a logomarca do intermediário não seja ocultada ou relegada a posição de menor destaque, preservando a imediata e clara verificação da vinculação entre o AI e o intermediário nos materiais publicitários dos AI, em benefício do investidor

\* Alterações em destaque



# Atualização do FAQ sobre a RCVM 178

## Atualização de respostas

**26. Um mesmo AI pessoa natural pode ser sócio de mais de um AI pessoa jurídica? Pode também ser sócio atuante em uma PJ que exerça outra atividade, como corretagem de seguros?**

O AI pessoa natural pode deter participação societária em mais de um AI pessoa jurídica. No entanto, só pode exercer a atividade de AI no âmbito de um único AI pessoa jurídica (art. 16, § 2º, RCVM 178). Isto é, a mesma pessoa não pode atuar como AI em mais de uma sociedade, seja na qualidade de sócio, empregado ou contratado.

Conforme divulgado pelo Ofício-Circular nº 2/2024/CVM/SMI, a entidade credenciadora autorizada pela CVM dispõe de ferramenta que possibilita ao próprio AI pessoa natural informar que deixou de atuar por determinado AI pessoa jurídica do qual ele é sócio.

A partir do momento em que um AI pessoa natural consta como sócio não atuante no cadastro do AI pessoa jurídica por meio do qual ele outrora atuava, ele passa a poder se vincular e atuar por meio de outra sociedade, como sócio, contratado ou empregado.

Por sua vez, também é permitido que o AI exerça atividades complementares, relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e de previdência e capitalização, desde que não sejam conflitantes com as atividades de AI (art. 7º, RCVM 178). Assim, a mesma pessoa natural pode ser sócio de um AI pessoa jurídica e de uma corretora de seguros, por exemplo, exercendo as atividades-fim em ambas as sociedades.

\* Alterações em destaque

# Atualização do FAQ sobre a RCVM 178

## Atualização de respostas

**41. O AI pessoa física que possua registro na CVM, porém, não possua vínculo com escritório (AI pessoa jurídica), pode se vincular a um escritório (AI pessoa jurídica) como sócio não atuante ou sócio investidor? Nessa situação, ele seria obrigado a solicitar o cancelamento ou baixa do registro como AI, ou poderia manter o registro?**

A RCVM 178 não exige o cancelamento do registro de AI perante a CVM, na hipótese de o profissional assumir a condição de sócio investidor de AI pessoa jurídica.

A propósito do questionamento, destacamos que a RCVM 178, em seu artigo 16, § 2º, dispõe que um AI pessoa natural não pode: I – atuar simultaneamente na condição AI pessoa natural e na qualidade de sócio, empregado ou contratado de intermediário ou de AI pessoa jurídica; e II – atuar simultaneamente como AI na condição de sócio, empregado ou contratado de mais de um AI pessoa jurídica.

Adicionalmente, conforme divulgado pelo Ofício-Circular nº 2/2024/CVM/SMI, a entidade credenciadora autorizada pela CVM dispõe de ferramenta que possibilita ao próprio AI pessoa natural informar que deixou de atuar por determinado AI pessoa jurídica do qual ele é sócio. A partir do momento em que um AI pessoa natural consta como sócio não atuante no cadastro do AI pessoa jurídica por meio do qual ele outrora atuava, ele passa a poder se vincular e atuar por meio de outra sociedade, como sócio, contratado ou empregado.

# Atualização do FAQ sobre a RCVM 178

## Atualização de respostas

---

**76. No caso de um AI pessoa natural que deixe de prestar as atividades previstas no art. 3º da RCVM 178 e passe a integrar o quadro de colaboradores de um intermediário, aplicam-se as restrições previstas nos arts. 8º e 9º da referida norma?**

**O profissional que passe a atuar em nome de um novo intermediário, sem desempenhar as atividades de AI descritas no art. 3º da RCVM 178, não está sujeito às obrigações previstas nos arts. 8º e 9º da RCVM 178.**

\* Alterações em destaque



# Monitoramento de Dados dos Intermediários

# Monitoramento de Dados dos Intermediários

## Ganhos



- Identificação de exceções de forma mais tempestiva;



- Manutenção de bases íntegras;



- Otimização do tempo dos envolvidos – O tempo é investido na solução e não na identificação de problemas;

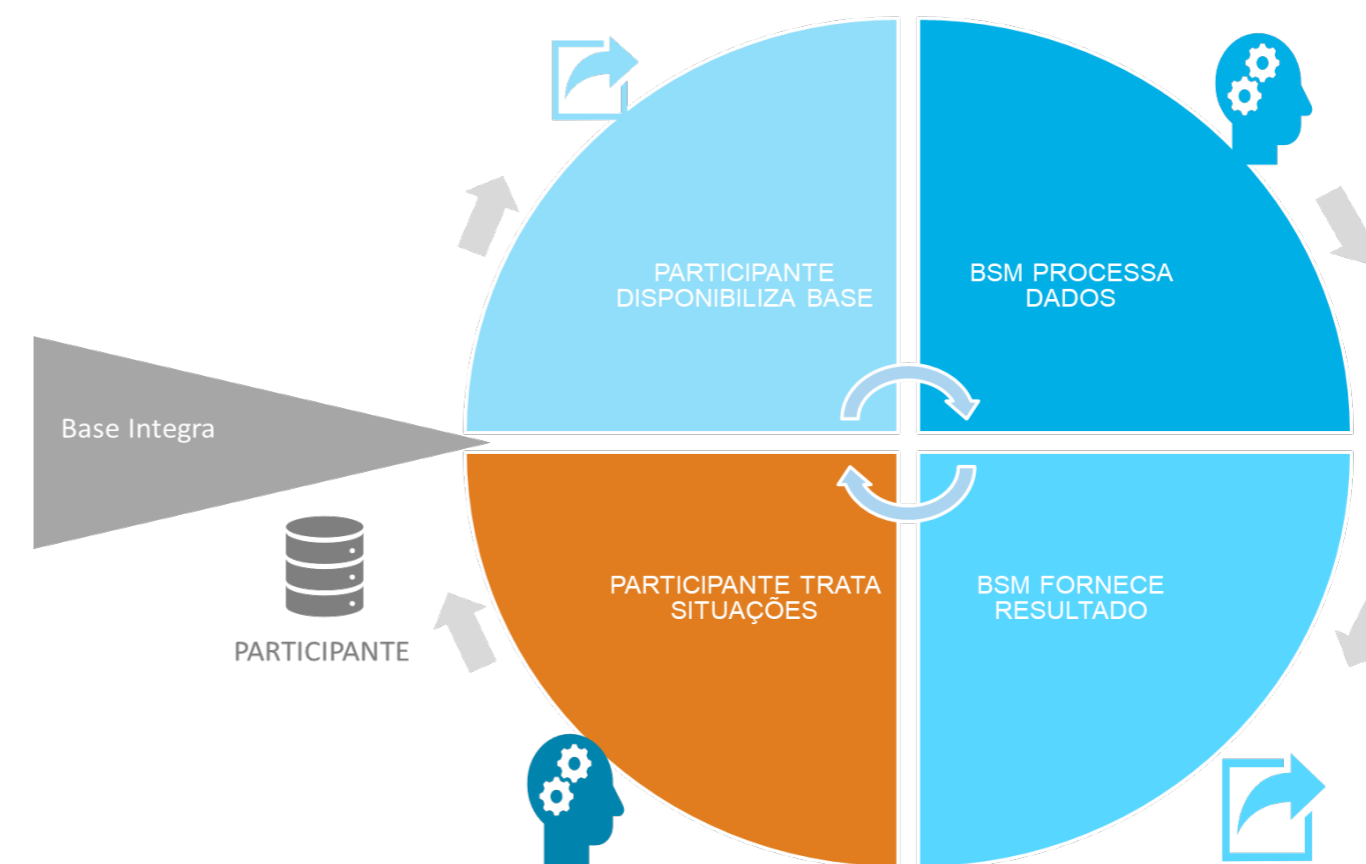


- Integridade das informações e do processo de forma contínua (Monitoramento por filme);



- Proximidade com autorregulador – Parceria na melhoria dos processos e controles.

## Fluxo



# Monitoramento de Dados dos Intermediários



*Layouts* com entregas pelos Intermediários a partir de abril/2024

- **Layout:** AI não exclusivo
  - **Informações Solicitadas:** Se profissional de Operações; Se exclusivo; e Intermediário por meio do qual está autorizado a operar
  - **Objetivo:** Monitoramento de operações de pessoa vinculada em intermediário diferente do qual está autorizado a operar. **Entregue Mensalmente**
- **Layout:** Clientes atendidos pelo AI
  - **Informações Solicitadas:** Informações do AI e de clientes por eles atendidos
  - **Objetivo:** Identificar a relação entre AI e clientes para apoio em testes de auditoria (suitability/cadastro/ordens). **Entregue Sob Demanda**

*Layouts* em estudo: **ranking** de escritórios de AI por cliente atendidos, volume negociado e **classificação de risco** atribuída pelos intermediários. **Objetivo: SBR**

# Monitoramento de Dados dos Intermediários



*Dados disponíveis na BSM*

*Sincad e Termo de cooperação Técnica ANCORD/BSM*

- **Acompanhamento da indicação de Diretor de AI por parte dos escritórios**  
(item 3.1 da NS 30/2023-BSM)
- **Avaliação do endereço eletrônico (e-mail), bem como do respectivo domínio cadastrado para o AI**  
(itens 2.10 e 2.11 da NS 30/2023-BSM)
- **Acompanhamento da indicação do AI no Sincad 'Tipo de vínculo na instituição' com relação ao respectivo Credenciamento na ANCORD/Registro na CVM**  
(art 11 a 14 RCVM 178 e itens 1.4, 1.20 e 1.21 do 214-2023-PRE-Ofício Circular B3)
- **Acompanhamento da certificação**  
(itens 1.8, 1.22, 1.21 e 4.11 do 214-2023-PRE-Ofício Circular B3)



# Modelo de Supervisão Baseada em Risco de escritórios de AI (importância do Relatório Trimestral)



# Dever de Comunicação de indícios de infração - Relatório Trimestral



O **Intermediário elabora relatório** com apontamento das **irregularidades identificadas**, nos termos da Norma de Supervisão 30/2023-BSM

O relatório deverá ser compartilhado com a BSM, por meio do Portal BSM, em periodicidade trimestral



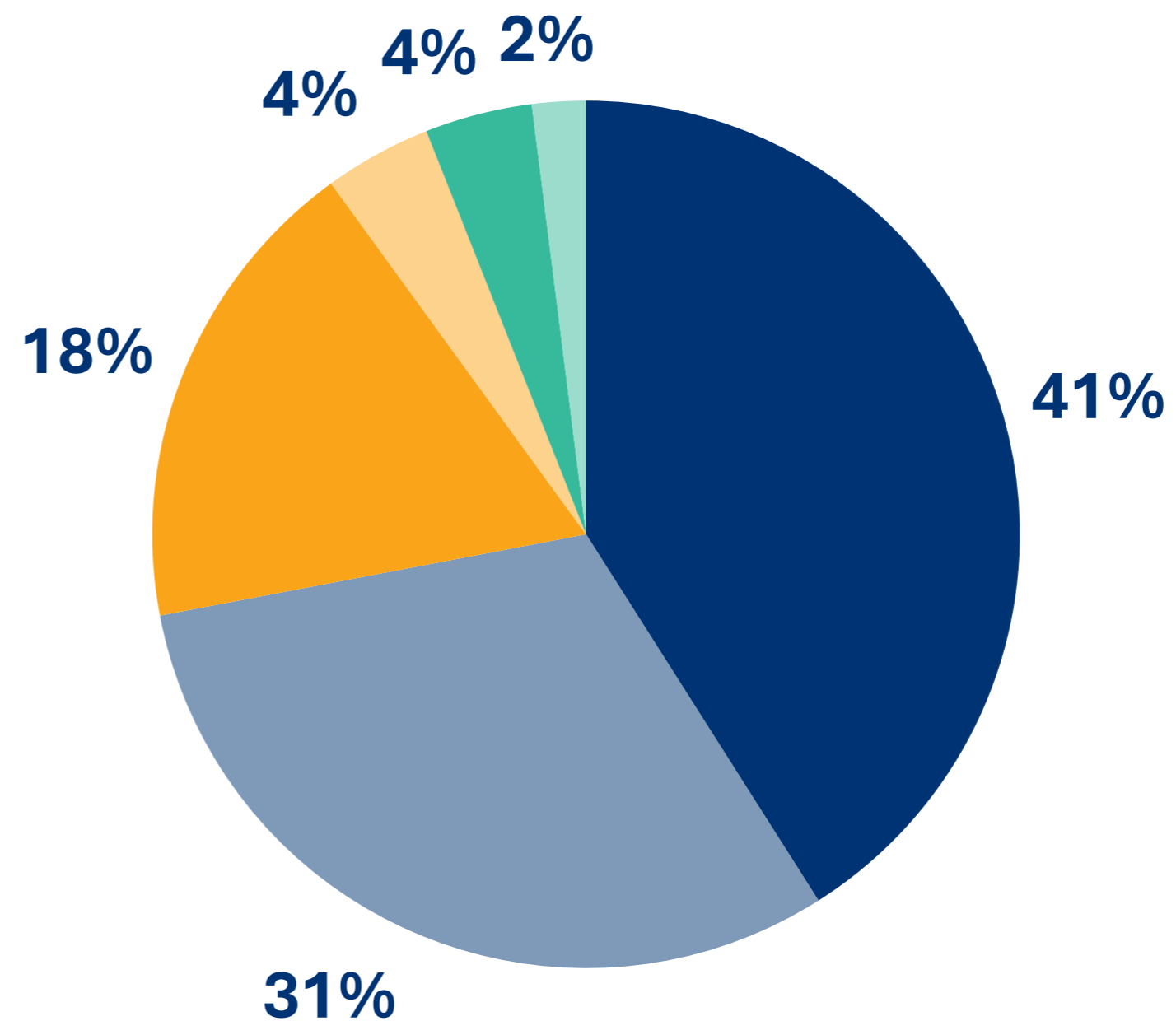
A BSM analisa as informações apresentadas, de modo a monitorar a aderência e evolução dos controles dos **Participantes e AI** em relação à regulamentação

## Objetivos

- ❖ Identificar descumprimento de normas e regras
- ❖ Adoção de diligências em relação a eventuais infrações
- ❖ Monitorar a aderência e evolução dos controles dos Participantes e AI em relação à regulamentação

# Resultados verificados

Base Janeiro a Março de 2024



- Ausência de ordens
- Outros temas (material publicitário, custos e erro operacional, emissão de extrato, oferecimento de prêmios etc.)
- Solicitação ou utilização de algum fator de autenticação de clientes
- Suitability
- Segurança da Informação
- Incentivo, divulgação ou facilitação do acesso a clientes a práticas com indícios de fraudes

# Supervisão Baseada em Risco (SBR) de escritórios de AI

## A SBR considera:

- ❖ Histórico do escritório do AI na BSM
  - Solicitações de ressarcimento de investidores perante o MRP
  - Denúncias
  - Demais Supervisões da BSM
  - **Relatório Trimestral**
  - **Dados de credenciamento provenientes do Termo de cooperação Técnica ANCORD/BSM**
- ❖ Assessores com acesso direto ao sistema de negociação por meio de sessão Assessor
- ❖ Assessores com acesso indireto ao sistema de negociação por meio de *Push*
- ❖ Quantidade de clientes
- ❖ Volume em custódia e de operações

A BSM poderá solicitar outras informações e, oportunamente, incluí-las no Monitoramento de Dados ou na Norma de Supervisão de AI.

**Atuação ágil e eficaz da autorregulação e mitigação do risco de sobreposição na fiscalização do Participante e demais agentes.**



O CAMINHO CERTO É SEMPRE

O MELHOR CAMINHO

[bsm@bsmsupervisao.com.br](mailto:bsm@bsmsupervisao.com.br)

11 2565-6200